



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000255834

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501610-42.2021.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA, são apelados ENCADERNADORA ROSSI LTDA, RINALDO DUARTE, SANDER LUIZ DE MORAIS e LORRANA ROSSI DE MORAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, em julgamento estendido, deram provimento em parte ao recurso, vencido o relator, que declara voto, e o 5º juiz. Acórdão com o 4º juiz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), OCTAVIO MACHADO DE BARROS, WALTER BARONE E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 18 de março de 2025.

REZENDE SILVEIRA
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 1501610-42.2021.8.26.0664

APELANTE: MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA

APELADO: ENCADERNADORA ROSSI LTDA. E OUTROS

COMARCA: VOTUPORANGA

VOTO Nº 36375

EMENTA

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – Taxa de licença (acordo de parcelamento descumprido) – Insurgência em face da sentença que acolheu a exceção de pré-executividade por ilegitimidade passiva da codevedora – Cabimento, em parte - A par da extinção da empresa, que ora se mantém, remanesce a responsabilidade pela dívida tributária em face dos outros codevedores, indicados na CDA e que não ofereceram defesa – Recurso provido em parte, para determinar o prosseguimento regular da execução fiscal em face dos codevedores sócios da empresa que foi extinta regularmente.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação, interposto pelo **MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 94/99, que acolheu exceção de pré-executividade, extinguindo execução fiscal, em razão da ilegitimidade passiva da empresa devedora.

Em suas razões, alega, em suma, que o encerramento da empresa não impede o lançamento e a cobrança de tributos cujos fatos geradores tenham se dado em datas anteriores à baixa da pessoa jurídica e que o simples fato de existir tributo não pago pela sociedade, ainda que lançado posteriormente à sua extinção formal, é motivo para se presumir que a “dissolução” se deu de maneira irregular. Ademais, há de se mencionar que os sócios constam na CDA como coobrigados, estando devidamente incluídos no polo passivo da demanda. Assim, seria o caso de extinção parcial e não total da execução, daí porque pede a determinando-se o prosseguimento da execução fiscal em face dos sócios executados.

Contrarrazões a fls. 130/142.

É o relatório.

O recurso merece provimento, em parte.

Agiu com acerto o magistrado ao acolher a preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam” da empresa devedora, em razão do seu regular encerramento em 31.01.2020, conforme ficha cadastral da JUCESP juntada a fls. 66/79, o que se deu antes do ajuizamento da execução fiscal, distribuída apenas em 01.03.2021.

O argumento da Fazenda Municipal de que se trata de encerramento irregular não procede, pois o registro na JUCESP é um dado público e, portanto, tem eficácia “erga omnes”, atingindo também a Fazenda Municipal.

O encerramento regular não exigiu a comprovação ou quitação de todos os tributos.

Portanto, ao tempo do lançamento, ou do descumprimento do acordo de parcelamento, a Fazenda Municipal já deveria saber da extinção da empresa devedora.

Não obstante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da empresa devedora, a extinção da execução fiscal não poderia se dar de forma integral, pela simples razão de que, além dela, figuram como codevedores os sócios, que devem responder pela dívida tributária e deverão apresentar defesa própria, daí o provimento parcial do recurso, para determinar o prosseguimento da execução fiscal em face dos outros codevedores.

Pelo exposto, meu voto dá provimento em parte ao recurso, para reformar em parte a sentença, com o fim de acolher em parte a exceção de pré-executividade, mantendo-se a extinção da execução fiscal em face da empresa devedora, em razão de sua ilegitimidade, mas determinar o prosseguimento do feito unicamente em face dos codevedores indicados na CDA.

REZENDE SILVEIRA
Relator designado

Voto nº 46.461

Apelação Cível nº 1501610-42.2021.8.26.0664

Comarca: Votuporanga

Apelante: Município de Votuporanga

**Apelados: Encadernadora Rossi Ltda, Rinaldo Duarte, Sander Luiz de
Moraes e Lorrana Rossi de Moraes**

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

O recurso merece provimento.

Na hipótese, a execução fiscal foi ajuizada em face da pessoa jurídica e de seus sócios, que constam como devedores na certidão de dívida ativa, não sendo o caso, portanto, de substituição do polo passivo.

Por outro lado, importa anotar que a dissolução da executada se deu depois da constituição dos créditos tributários e, ao encerrar suas atividades sem o pagamento dos tributos devidos, os sócios administradores tornam-se, em princípio, pessoalmente responsáveis pelas obrigações da sociedade constituída na forma de limitada, a teor do que dispõe o art. 135 do CTN¹, cabendo-lhes provar, no curso da execução, que não agiram com excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatutos.

Sobre a responsabilidade dos sócios no caso de liquidação voluntária realizada sem o pagamento de débitos tributários, veja-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO
FISCAL. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A

¹ “Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) “III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INSURGÊNCIA. ARGUMENTOS JÁ ANALISADOS NA DECISÃO MONOCRÁTICA.

I - Na origem, a parte ora recorrente ajuizou execução fiscal, tendo sido determinado o redirecionamento do feito.

II - O Juízo de primeira instância extinguiu a execução fiscal, sob o fundamento de que a executada promoveu a averbação do distrato na JUCESP, com o consequente encerramento regular da pessoa jurídica.

III - Interposta apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, sob o fundamento de que o distrato social constitui modo regular de dissolução da sociedade e que não ficou comprovado que os sócios tenham agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

IV - A hipótese dos autos é a seguinte: A União noticiou a liquidação voluntária da empresa (fls. 31/32) e requereu a inclusão dos sócios administradores [...] , que constam da CDA como corresponsáveis pela dívida exequenda (fl. 17 e 28). O pedido foi indeferido, porque o distrato fora averbado na junta comercial (fl. 65/66). Esses são os fatos. (fl. 139).

V - Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que **o distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, não constituindo condição suficiente para**

atestar a regularidade da dissolução, de modo que é indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, os quais são requisitos conjuntamente necessários para a decretação da extinção da personalidade jurídica.

Nesse sentido: REsp n. 1.795.248/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29/5/2019; REsp n. 1.636.735/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/8/2018; AgInt no AREsp n. 902.673/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 2/5/2017; AgInt nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.552.835/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/8/2016.

VI - Correta, portanto, a decisão recorrida que deu provimento ao recurso especial da Agência Nacional de Petróleo e Gás para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, mediante a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, seja verificado o cumprimento das etapas subsequentes ao distrato, com a realização do ativo e pagamento do passivo.

VII - Agravo interno improvido” (AgInt no REsp n. 1.861.222/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 1/7/2020 - destacamos).

No mesmo sentido, precedente desta Câmara:

“EXECUÇÃO FISCAL. Campinas. ISSQN. Exercícios 2014 a

2018. Parte exequente que, após tentativa infrutífera de citação, requereu a inclusão do sócio da pessoa jurídica devedora no polo passivo. Sentença que extinguiu a execução, ante o reconhecimento de ilegitimidade passiva. Irresignação da parte exequente. Cabimento. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. Possibilidade. Apesar de o encerramento da empresa executada ter sido registrado na Receita Federal, não houve a devida comunicação ao Fisco Municipal e existem débitos tributários anteriores em aberto a configurar hipótese de dissolução irregular e de infração à legislação tributária. Súmula nº435 do STJ. Precedentes. Extinção afastada, com determinação da inclusão do sócio da empresa devedora no polo passivo do feito executivo. Recurso provido, com determinação” (TJSP; Apelação Cível 1503964-07.2022.8.26.0114; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 21/07/2023; Data de Registro: 21/07/2023).

Assim, a execução fiscal deve prosseguir em face dos coexecutados.

Afastado o fundamento da sentença de extinção, nos termos do artigo 1.013, § 2º do CPC, passa-se ao conhecimento das matérias de defesa arguidas pela excipiente: nulidade da CDA e ilegalidade dos índices de correção e juros.

Não prospera a alegação de nulidade.

O título que instrui a inicial preenche os requisitos legais, porquanto descreve a natureza e origem da cobrança: parcelas inadimplidas de termo de confissão de débito celebrado em 2018, apontando o saldo devedor e os tributos que compuseram o acordo.

Também descabida a alegação de ilegitimidade dos índices de correção e de juros, porque superiores à Selic.

A Selic é estabelecida pelo Comitê de Política Monetária (COPOM), sendo obtida “(...) *mediante o cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais e cursadas no referido sistema ou em câmaras de compensação e liquidação de ativos, na forma de operações compromissadas.*”²

Trata-se de índice de juros da economia, utilizado como referência para cálculo das demais taxas cobradas pelo mercado financeiro e para definição da política monetária do Governo Federal.

Bem por isso, afigura-se descabido adotar-se a Selic – que, ressalta-se, ***abrange correção monetária e juros*** - como índice limitador da atualização dos débitos do contribuinte perante o Fisco Municipal.

Nesse quadro, de rigor a cassação da sentença de extinção, determinando-se o prosseguimento da cobrança.

Posto isso, **dá-se provimento** ao recurso para cassar a sentença de extinção e, nos termos do 1.013, § 2º do CPC, rejeita-se a exceção de pré-executividade.

João Alberto Pezarini
Desembargador

² <http://www.bcb.gov.br/htms/selic/selicdescricao.asp>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	3	Acórdãos Eletrônicos	ALOISIO SERGIO REZENDE SILVEIRA	29EFA589
4	8	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A0D8BFC

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1501610-42.2021.8.26.0664 e o código de confirmação da tabela acima.